



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. HUGO LEAL)**

Proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

**Art. 2º** Ficam as instituições financeiras proibidas de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

As instituições financeiras costumam exigir a aquisição de modalidades de seguro para o mutuário lograr acesso ao crédito. Denúncias desse tipo no âmbito do PRONAF têm também sido divulgadas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este projeto aborda a temática da defesa da concorrência, num momento no qual o seguro rural dá os primeiros passos para se firmar como instrumento de política agrícola permanente e alguns bancos cogitam ou ensaiam condicionar a concessão de crédito rural à aquisição de uma apólice de seguro, configurando a prática da venda casada.

Os estudos desse campo temático identificam habitualmente o que se chama de conduta anticompetitiva, traduzida pelas práticas horizontais e as restrições verticais.

No primeiro caso, com o propósito de eliminar ou reduzir a concorrência, incluem-se a formação de cartéis, outros acordos entre empresas, a conduta orquestrada de preços e a prática de preços predatórios, abaixo do custo variável, visando eliminar competidores para, posteriormente, praticar preços de monopólio.

No segundo caso, as restrições verticais, em cujo universo se enquadra o problema ora examinado, consistem em condicionalidades impostas por produtores de bens ou ofertantes de serviços em determinado mercado, sobre mercados relacionados verticalmente ao longo da cadeia produtiva ou do elenco de serviços ofertados, caracterizando risco de prejuízo à concorrência. A fixação dos preços de revenda, as restrições à área de atuação territorial, os acordos de exclusividade e a venda casada são exemplos que se enquadram nessa categoria. Na venda casada, o ofertante de determinado bem ou serviço impõe, para a sua venda, a condição de que o comprador também adquira um outro bem ou serviço, ou seja, um pacote de bens e/ou serviços.

É comum observar, entre os bancos do Brasil e no mundo, a estratégia de concessão de crédito associada à imposição de certas exigências, como saldo médio, reciprocidade ou compra de certos produtos, a exemplo de um seguro de vida.

Os preços cobrados são, não raro, muito superiores aos de mercado e aos custos incorridos na prestação dos serviços correspondentes. A idéia é induzir o cliente à fidelidade a uma única empresa, vedando ao consumidor a possibilidade de selecionar livremente serviços de variadas



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

instituições, conforme as melhores oportunidades oferecidas. O efeito final é a redução do nível de concorrência.

não pode o agricultor ficar à mercê da boa vontade dos fornecedores quando seus aparelhos celulares apresentam defeito, impedindo a realização daquilo para o que, justamente, foram adquiridos, ou seja, a comunicação efetiva e eficaz.

Por tantas e tais razões contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

**Deputado HUGO LEAL**

**PSC-RJ**